



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Revoga a Resolução nº 756/20, que instituiu a progressão vertical por escolaridade na carreira funcional dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Vila Velha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020, que instituiu a progressão vertical por escolaridade na carreira funcional dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Vila Velha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 09 de agosto de 2021

BRUNO LORENZUTTI
Presidente

LÉO VICTOR D. SALLES
1º Secretário

DEVANIR FERREIRA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº/2021

**Institui o Programa IPTU Verde no
Município de Vila Velha.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vila Velha o PROGRAMA IPTU VERDE, com o objetivo de promover a infraestrutura verde no município, visando a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes, a minimizar os impactos ao meio natural, tornar mais eficiente o desempenho urbanístico, reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares da cidade, ao aumento da inclusão social e econômica da população e à motivação de êxito tributário com a participação cidadã, por meio de concessão de benefícios tributários.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos somente aos contribuintes adimplentes com suas obrigações tributárias para com o Município de Vila Velha.

Art. 2º Os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU, com base na seguinte pontuação e de acordo com as respectivas ações:

- I** - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes – 10 (dez) pontos;
- II** - implantação de pavimentos permeáveis - 6 (seis) pontos;
- III** - instalação de paredes verdes em pelo menos 10% da área total das paredes exteriores da edificação – 6 (seis) pontos;
- IV** - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis na edificação que tecnicamente adequados para esse tipo de cobertura – 10 (dez) pontos;
- V** - jardins de chuva permeáveis em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área livre não edificada do imóvel ou do calçamento frontal do imóvel – 6 (seis) pontos;
- VI** - jardins de chuva permeáveis em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área livre não edificada do imóvel ou do calçamento frontal do imóvel, acompanhados de arborização nativa – 8 (oito) pontos;
- VII** - realização da coleta seletiva de resíduos sólidos e posterior destinação para cooperativa de catadores – 6 (seis) pontos;
- VIII** - cobertura vegetal permeável em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área não edificada do imóvel – 6 (seis) pontos;
- IX** - reciclagem orgânica de águas cloacais, no próprio local da edificação, para utilização em atividades com consumo de águas não potáveis – 10 (dez) pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

X - instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica que corresponda, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação – 10 (dez) pontos;

XI - utilização de energia elétrica de geração solar fotovoltaica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação – 6 (seis) pontos;

XII - instalação de sistema de aquecimento hidráulico por energia solar – 6 (seis) pontos;

XIII - instalação de sistema de geração de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação – 10 (dez) pontos;

XIV - utilização de energia elétrica de geração eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação – 6 (seis) pontos;

XV - coleta e compostagem de resíduos orgânicos acompanhado de sistema de vermicultura – 8 (oito) pontos;

XVI - utilização de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, edificado ou não, para práticas de agricultura urbana – 8 (oito) pontos;

XVII - utilização de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, edificado ou não, para práticas de agricultura e apicultura urbana – 10 (dez) pontos;

XVIII - utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área total construída da edificação – 6 (seis) pontos.

XIX - combinação integrada entre as ações previstas nos incisos I; II; III; IV; V ou, alternativamente, VI; IX e XV deste artigo – 70 (setenta) pontos.

§ 1º As ações previstas nos incisos V e VI não serão cumulativas entre si, bem como as referidas nos incisos X e XI; XIII e XIV; e, XVI e XVII.

§ 2º As ações que compreenderem a utilização dos passeios públicos, incluindo ou não obras e serviços de construção, reforma ou modificação e/ou implantação de mobiliário urbano em tais espaços, deverão obter a prévia autorização da Administração Pública Municipal, além de seguir fielmente a legislação municipal, incidente ou pertinente.

§ 3º O plantio de árvores junto aos passeios públicos, deverá observar as orientações do órgão municipal competente; o uso de espécies e técnicas adequadas para efeito do controle do crescimento desordenado das raízes; e, o que dispuserem as legislações municipais, de modo especial o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 3º Os descontos nas alíquotas do IPTU dar-se-ão da seguinte forma aos contribuintes proprietários dos imóveis que atingirem:

I - pontos: 10% (dez por cento);

II - 80 – 89 pontos: 13% (treze por cento);

III - 90 – 99 pontos: 16% (dezesseis por cento);

IV - 100 pontos: 20% (vinte por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - agricultura urbana: cultivo de raízes, legumes, verduras e frutas para fins de subsistência e/ou distribuição gratuita ou comercial no ambiente urbano;

II - apicultura urbana: criação de abelhas, sob controle antrópico, mediante o uso de métodos e equipamentos elaborados para explorar adequadamente as capacidades naturais de tal inseto, como a produção de mel, própolis, pólen ou cera de abelha;

III - arborização nativa no calçamento: plantação, em frente ao imóvel, de uma ou mais árvores nativas, cuja espécie seja adequada à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

IV - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes: a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V - cobertura vegetal permeável sobre área livre não edificada do imóvel: realização de cobertura vegetal em área livre obrigatória do terreno, sem edificação;

VI - materiais de construção civil feitos com resíduos reciclados: uso de materiais de construção nas obras de edificações do imóvel, comprovadamente compostos de mais de 50% (cinquenta por cento) de resíduos reciclados da própria construção civil;

VII - pavimentos permeáveis: construção adequada de passeios públicos e privados com pavimento produzido com técnicas e materiais que garantam a permeabilidade do solo e possibilitem a drenagem da água superficial;

VIII - jardins de chuva: canteiros vegetados em cotas mais baixas que ocupem parte dos passeios públicos e privados, capazes de reter, drenar e infiltrar a água da chuva da superfície e garantir a permeabilidade do solo e o reabastecimento de água do aquífero, bem como o seu armazenamento no subsolo;

IX - parede verde: fachadas, paredes, muros e demais superfícies verticais vegetadas, tratadas com sistemas que permitam e promovam a biodiversidade e contribuam para a diminuição do efeito ilha de calor urbano;

X - coleta seletiva de resíduos sólidos e posterior destinação para cooperativas de catadores: separação de resíduos sólidos em condomínios horizontais ou verticais, residenciais ou não, e em centros comerciais, que destinem sua coleta diretamente para reciclagem e aproveitamento por cooperativas de catadores, demonstrada tal relação mediante contrato formal;

XI - reciclagem orgânica de águas cloacais, no próprio local da edificação, para utilização em atividades com consumo de águas não potáveis: sistema de reciclagem de águas e resíduos orgânicos com o uso de técnicas biofílicas, sem a utilização de produtos químicos;

XII - sistema de aquecimento hidráulico por energia solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

XIII - sistema de geração de energia eólica: sistema que aproveita a energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel onde instalado e em imóveis vizinhos, visando a reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica oriunda da rede pública;

XIV - sistema de geração de energia solar fotovoltaica: captação de energia solar térmica,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

para conversão em energia elétrica para aproveitamento no imóvel onde instalado e em imóveis vizinhos, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XV - sistema de vermicultura: uso de minhocas, preferencialmente da espécie *Lumbricus rubellus*, para auxiliar na compostagem de resíduos sólidos orgânicos, contribuindo para o tratamento do solo e da água;

XVI - telhado verde: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas, para servir como sumidouro de gases de efeito "estufa" e proporcionar redução da poluição ambiental; incluindo, entre outros benefícios, a retenção de água da chuva e a diminuição da evasão de esgoto pluvial e local; melhoria da paisagem e do conforto térmico e acústico; redução do efeito "ilha de calor" urbano; e, o sequestro de carbono da atmosfera; contribuindo positivamente para o combate às mudanças climáticas.

Art. 5º A concessão do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativo no qual deverá constar:

I - requerimento formal por parte do contribuinte;

II - documentação comprobatória de ações ambientais contidas no art. 2º;

III - comprovação de adimplência tributária municipal do contribuinte;

IV - parecer técnico competente;

V - ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Poderá ser exigida documentação complementar a critério da autoridade tributária.

Art. 6º O desconto concedido será, no máximo, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU lançado anualmente, pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao do requerimento do benefício tributário.

Parágrafo único. Ao final do período mencionado no caput desse artigo, o benefício poderá ser renovado mediante procedimento administrativo nos mesmos moldes do previsto no art. 5º.

Art. 7º Os benefícios concedidos nesta Lei poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, em parecer fundamentado, ou quando o contribuinte deixar de pagar o tributo regularmente, parcelado ou não.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá promover a conciliação entre as disposições desta e aquelas contidas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 4.864, de 2009, e propor a consolidação da legislação municipal sobre o "IPTU Verde".

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários e orçamentários somente a partir de 1º de janeiro de 2024.

Vila Velha, 12 de agosto de 2021.

ROGÉRIO CARDOSO
Presidente

OSVALDO MATURANO
Membro

PATRÍCIA CRIZANTO
Membro